

## NOTA TÉCNICA Nº 002/2011

Brasília, 20 de junho de 2011.

---

**ÁREA:** Área de Saúde  
**TÍTULO:** Regularização de Fundos Municipais de Saúde  
**REFERÊNCIA(S):** Emenda Constitucional nº 29  
Lei nº 8.080/90  
Lei nº 8.142/90  
Decreto nº 1.232/94  
Instrução Normativa SRF nº 1.005/10

---

Trata-se da exigência de regularização do fundo municipal de saúde junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), para atender exigência legal e Nota Técnica da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde pactuada na Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

### Aspectos Legais

1. De acordo com o § 3º, art. 7º da Emenda Constitucional 29: “*Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal*”. Da mesma forma, previsto no §3º do art. 77 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), e ratificado pelo *Parágrafo Único*, 5ª Diretriz, da Resolução n.º 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde.
2. O art. 33 da Lei n.º 8.080/90, prevê que “*os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde-SUS serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos conselhos de saúde*”.
3. A Lei n.º 8.142/90, em seu art. 4º, incisos I e V, dispõem sobre:

*“Art. 4º - Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:*

*I - Fundo de Saúde;*

*II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto no 99.438, de 7 de agosto de 1990;*

*III - plano de saúde;*

*IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4o do art. 33 da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990:*

*V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;*

*VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de (dois) anos para a sua implantação.”*

4. Os recursos do Orçamento da Seguridade Social alocados ao Fundo Nacional de Saúde e destinados à cobertura dos serviços e ações de saúde a serem implementados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios serão a estes transferidos na condição da **existência de fundo de saúde e à apresentação de plano de saúde, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, do qual conste a contrapartida de recursos no Orçamento do Estado, do Distrito Federal ou do Município** (art. 2º, Decreto 1.232/94). (grifo nosso)

5. A Instrução Normativa SRF n.º 1005/10, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, em seu art. 11 caput, inciso XI, prevê que:

***“são também obrigados a se inscrever no CNPJ: os fundos públicos e privados de natureza meramente contábil.”***

## Implicações

1. De acordo com o Parágrafo Único, art. 4º da Lei nº 8.142/90, em caso de descumprimento pelo Município de qualquer das exigências descritas no referido artigo, as transferências de recursos federais serão suspensas e administradas pelo respectivo Estado.

2. Conforme definido em Nota Técnica da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, pactuada e aprovada pela Comissão Intergestores Tripartite (CIT), composta pelo Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde (CONASS) e Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), na reunião do dia 26 de maio de 2011, os Municípios que ainda não regularizaram os fundos municipais no CNPJ, terão a partir de 30 de junho de 2011, a suspensão de toda e qualquer transferência federal que seja atualmente destinada à cobertura das ações e serviços de saúde.

## Conclusões

1. Em virtude da necessidade de aprofundar os estudos e os conhecimentos sobre a criação e, principalmente, a operacionalização dos fundos públicos meramente contábeis e/ou financeiros, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) constituiu sub-grupo de trabalho sobre fundos, o qual é coordenado pela STN e, integrado dentre outras instituições, pela Receita Federal do Brasil (RFB), Tribunal de Contas da União (TCU), Controladoria Geral da União (CGU), Confederação Nacional de Municípios e pelo Ministério da Saúde, com a participação do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), o qual ainda está com suas atividades de pesquisa, estudo e esclarecimento sobre os fundos públicos em andamento, a fim de dirimir dúvidas existentes e orientar os entes quanto a operacionalização dos mesmos.
2. Os “fundos de natureza meramente contábil” não são ordenadores de despesas, não contratam com pessoa física ou jurídica, conforme item 4 da Nota RFB/Suara/Codac nº 114/10.
3. Pela diversidade de fundos geridos pelos Municípios, a CNM orienta que os mesmos sejam criados na forma meramente contábil, com código de natureza jurídica 120.1 e modalidade de CNPJ Matriz, atendendo respectivamente a legislação do SUS, a tabela de natureza jurídica da CONCLA (Comissão Nacional de Classificação/IBGE) e a instrução normativa da Receita Federal.
4. Como forma de orientar melhor os Municípios brasileiros na organização dos fundos públicos, a CNM disponibiliza modelo de lei de criação do fundo meramente contábil aos gestores municipais, que poderão solicitar pelo telefone (61) 2101-6000 ou [saude@cnm.org.br](mailto:saude@cnm.org.br).
5. É necessária a uniformização das informações sobre a operacionalização dos fundos públicos meramente contábeis e a avaliação da real necessidade de CNPJ próprio, sendo esta uma pauta prioritária para a Área Técnica em Saúde da CNM, que dará prosseguimento aos estudos e questionamentos junto a STN, até que todas as dúvidas sejam sanadas.

---

Área da Saúde/CNM  
[saude@cnm.org.br](mailto:saude@cnm.org.br)  
(61) 2101-6000